AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2087676 - SP (2023/0261816-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA CAIXEIRO - SP364971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal *a quo*, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência

Documento eletrônico VDA43326191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:52
Código de Controle do Documento: dcde45bf-ac6d-484a-9f69-9d5313c8cce0

de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - *In casu*, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43326191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:52
Código de Controle do Documento: dcde45bf-ac6d-484a-9f69-9d5313c8cce0

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2087676 - SP (2023/0261816-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA CAIXEIRO - SP364971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas

Documento eletrônico VDA43326165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:54
Código de Controle do Documento: e822f92f-72ea-4a4c-9945-9f17d4ed1cea

realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal *a quo*, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - *In casu*, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES JUNIOR contra a decisão de fls. 573-579, por meio da qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na extensão desprovido.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime fechado e 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e § 1º, da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 12 e 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma dos arts. 70 e 69 do Código Penal (fls. 343-352).

Documento eletrônico VDA43326165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:54
Código de Controle do Documento: e822f92f-72ea-4a4c-9945-9f17d4ed1cea

O Tribunal negou provimento à apelação interposta pela defesa em que requeria, em síntese, a nulidade das provas obtidas por meio de ingresso ilegal em domicílio, a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação delitiva, além da redução subsidiária da pena e abrandamento do regime prisional fixado (fls. 480-505).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, alegar violação aos arts. 157 e 386, inciso VII, do CPP, bem como ao art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Argumenta que as provas constantes nos autos foram obtidas por meio ilícito, tendo em vista que a busca e apreensão domiciliar no último endereço do recorrente se pautou em denúncia anônima e o ingresso dos policiais militares não foi autorizado por mandado judicial ou consentimento do locatário do imóvel. Assevera que a medida cautelar não foi amparada em fundadas razões (fls. 510-538).

Apresentadas contrarrazões(fls. 542-555), o recurso foi parcialmente admitido na origem e os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 558).

Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (fls. 573-579).

No regimental (fls. 585-606), sustenta a Defesa que "*é notório que houve INVASÃO DOMICILIAR por parte dos investigadores na residência da Rua Pedro Diniz, 42, nesta comarca, em razão da ausência de autorização judicial e também anuência do locatário, ora agravante, devendo serem DESENTRANHADAS todas as provas colhidas neste endereço por se tratar de PROVA ILÍCITA*"; que "*a ilicitude das provas obtidas pela violação ao domicilio são claras e indiscutíveis, pois, os investigadores invadem a residência locada do agravante sem mandado judicial, sequer fundadas razões, vista que o agravante foi preso em flagrante por uma quantia mínima de droga em sua residência, que nada tinha a ver com o endereço a qual os investigadores se deslocaram, e frisa-se, não tinha o devido mandado de busca e apreensão."* e que "*em nenhum momento nos autos houve comprovação idônea que demonstrasse que naquela residência estaria ocorrendo crime permanente, baseando-se somente na denúncia anônima"*. Pugna pela absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, requer que a desclassificação para crime de uso, bem como que seja fixado o regime aberto (fls. 592-593).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43326165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:54
Código de Controle do Documento: e822f92f-72ea-4a4c-9945-9f17d4ed1cea

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, objetiva a defesa o reconhecimento da ilicitude da medida de busca e apreensão domiciliar e a ilegalidade das provas colhidas, de forma que seja o agravante absolvido por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso pessoal, bem como o abrandamento do regime de cumprimento de pena.

Contudo, conforme asseverado na decisão agravada, o magistrado sentenciante fundamentou a legalidade da busca e apreensão na caracterização do estado flagrancial ocasionado com a apreensão das drogas no primeiro endereço de cumprimento do mandado e, logo em sequência, na existência de fundadas razões demonstradas pela informação da prática de crimes permanentes pelo recorrente num terceiro imóvel, o que justifica o ingresso no domicílio. Veja (fls. 345-346):

> *"A preliminar arguida pela defesa não prospera, eis que os policiais afirmaram que ingressaram no imóvel localizado na Rua Paulo Pinheiro n. 27, em cumprimento da ordem judicial devidamente expedida e diante do estado flagrancial entraram na residência da Rua Pedro Diniz, n. 42; anote-se que a diligência em referido imóvel foi na sequencia de diligência na qual já havia sido localizado drogas e anotações corroborando as investigações anteriores que embasaram o pedido de busca; ademais, o ingresso no local, conforme se verifica na instrução, se deu após autorização do proprietário do imóvel que havia sido alugado pelo réu sem qualquer pagamento ainda efetivado; além desses fatos, que justificam e denotam a pertinência da diligência policial, foi encontrada grande quantia de drogas e petrechos no local, e tráfico é crime permanente o que torna a questão levantada protelatória."*

Ainda, o acórdão recorrido destacou a existência de consentimento do proprietário do imóvel que franqueou a entrada no terceiro imóvel onde funcionava o "laboratório do tráfico". Confira-se, a propósito, trecho do acórdão (fl. 482):

> "*Com efeito, no caso em testilha, policiais civis munidos*

Documento eletrônico VDA43326165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:54
Código de Controle do Documento: e822f92f-72ea-4a4c-9945-9f17d4ed1cea

demandado judicial diligenciaram até os endereços constantes na ordem judicial.

Ainda que não houvesse mandado judicial para todos os endereços, o fato é que o ingresso no local apontado pela defesa no qual alega ter havido "invasão domiciliar" Rua Pedro Diniz, 42, Praia Grande se deu após autorização do proprietário do imóvel que havia sido alugado pelo apelante."

Verifico, assim, que os elementos de prova colacionados pelo acórdão evidenciam a validade da busca e apreensão. O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso.

Destaco, ainda, que a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

O acórdão recorrido se coaduna com o entendimento da 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça ao concluir pela existência de fundadas razões da ocorrência de crime permanente no interior do imóvel aptas ao ingresso domiciliar pelos policiais. Razão por que não merece reparos.

A propósito:

"(...) 1. Compulsando os autos, constata-se que havia fundadas suspeitas de que estava sendo praticado um crime no interior do imóvel, uma vez que o recorrente saiu e retornou rapidamente para o interior da casa, assim que visualizou os policiais, que inclusive já o conheciam pelo nome. Ademais, os agentes só procederam à busca domiciliar após a revista pessoal, na qual encontraram alguns papelotes com o paciente.

- A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de fundada suspeita e coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.2. Relevante anotar, ademais, que, conforme destacado pelas instâncias

Documento eletrônico VDA43326165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:54
Código de Controle do Documento: e822f92f-72ea-4a4c-9945-9f17d4ed1cea

ordinárias, o local onde foi realizada a busca domiciliar não parecia ser um ambiente habitável. Assim, "as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, compreenderam que se tratava de imóvel desabitado, não servindo de moradia ou de estabelecimento comercial, mas apenas de depósito de drogas e armas, de modo que não pode ser invocada, nesse contexto, a inviolabilidade de domicílio, tampouco quaisquer de suas prerrogativas. (AgRg no HC n. 860.489/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 194.345/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2024).

Noutro giro, no que concerne aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do tráfico para porte de drogas para consumo pessoal, verifico que as instâncias ordinárias consignaram que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o recorrente praticou crime de tráfico de drogas, em especial pelos depoimentos colhidos, existência de prévias denúncias e investigações, pelo modo de acondicionamento da droga apreendida, sendo isolada, portanto, a tese de que a droga era destinada para uso próprio.

As provas foram detidamente reanalisadas pelo Tribunal *a quo* para novamente constatar a robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Veja (fls. 500-501):

> "As circunstâncias da prisão, a quantidade de droga apreendida e, ainda, sua forma de acondicionamento (em porções individuais e idênticas como que prontas para o repasse a terceiros),evidenciam, com suficiente clareza, a intenção de tráfico.
>
> Reconhecido, portanto, o crime de tráfico, não há falar em desclassificação para o delito de posse para consumo próprio, pois, ainda que estivesse comprovado por perícia técnica o uso ou o vício, não estaria afastada a responsabilidade pelo crime mais grave, isso porque uma conduta não exclui a outra. Na verdade, é comum entre usuários e viciados em drogas o tráfico como forma de viabilizar o sustento do uso ou vício.
>
> Nessa conformidade, a condenação do apelante, pela prática do tráfico, era o desfecho natural da causa.
>
> No mais, igualmente irrefutável a prática do delito tipificado no artigo 33, §1º, da Lei 11.343/06, pois como acima explicitado os policiais civis Ricardo e Eliel, que efetuaram as buscas na quitinete alugada por Alexandre, confirmaram que o apelante, além de guardar drogas para fins de entrega a terceiros, também tinha em depósito grande quantidade de insumos destinados ao preparo de

Documento eletrônico VDA43326165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:54
Código de Controle do Documento: e822f92f-72ea-4a4c-9945-9f17d4ed1cea

drogas."

Assim, eventual alteração da conclusão do aresto impugnado para perquirir pela existência de outros elementos configuradores do tráfico de drogas exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável por esta Corte Superior, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

> *"(...) 1. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que - apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido - o recorrente estava, de fato, realizando a comercialização de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente, ou até mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.222.297/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de de 17/3/2023).

> *"(...) 1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF)"* (AgRg no AREsp n. 2.335.210/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/8/2023).

Por fim, em relação ao regime prisional, não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido. Com efeito, consoante bem apontado pelo Tribunal local, verifico que a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Considerando que, neste regimental, o agravante não trouxe novos argumentos

Documento eletrônico VDA43326165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:54
Código de Controle do Documento: e822f92f-72ea-4a4c-9945-9f17d4ed1cea

capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43326165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:54
Código de Controle do Documento: e822f92f-72ea-4a4c-9945-9f17d4ed1cea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0261816-2

AgRg no REsp 2.087.676 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002078920228260571

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA CAIXEIRO - SP364971
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA CAIXEIRO - SP364971
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43260535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2024 06:11:03
Código de Controle do Documento: 74741C3D-918A-4546-BAD5-A0A53A342B81